



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

1

Minuta

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 745, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, para dispor sobre o uso de aplicações de reconhecimento facial.

**Relator: Senador MAGNO MALTA**

**I – RELATÓRIO**

Vem para exame desta Comissão de Defesa da Democracia (CDD) o Projeto de Lei nº 745, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que altera a *Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, para dispor sobre o uso de aplicações de reconhecimento facial.

Para tanto, a proposição adiciona novo inciso, o VII, ao *caput* do art. 4º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, de modo a fazer com que, na busca prioritária de pessoas desaparecidas, o poder público observe a diretriz de desenvolver e utilizar “aplicações de reconhecimento facial para agilizar o processo de identificação e localização de pessoas desaparecidas”. Outrossim, altera o inciso I do art. 5º da mesma Lei, determinando que o banco de informações públicas que compõe o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas inclua informações recolhidas “inclusive por meio de aplicações

Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. nº 6, Brasília, DF, CEP 70165-900

1

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1462312294>



de reconhecimento facial”. O art. 2º da proposição põe em vigor Lei que de si resulte na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor explica ser muito alto o número de pessoas desaparecidas a cada ano entre nós e que a lei deveria lançar mão das inúmeras informações que os aparelhos de reconhecimento produzem, diariamente, ao servirem para a liberação de dispositivos móveis, acesso a edifícios, controle de aeroportos e de fronteiras e ainda uma miríade de outras funções.

Após seu exame por este colegiado, a proposição seguirá para análise da Comissão de Segurança Pública e da Comissão de Comunicação e Direito Digital. Esta última decidirá terminativamente sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 104-D do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Defesa da Democracia examinar matérias relativas à garantia da ordem pública e ainda outros temas correlatos ao fortalecimento da democracia, o que torna regimental seu exame do Projeto de Lei nº 745, de 2022.

Não se enxerga óbice de constitucionalidade. Isso porque a Carta Magna, no inciso XXX de seu art. 22, que determina as competências privativas da União para legislar, estabelece ser competência desse tipo a “proteção e tratamento de dados pessoais”. Tampouco a proposição colide com outras normas em vigor ou com princípio geral de direito, o que assegura sua juridicidade.

Quanto ao mérito, a iniciativa nos agrada bastante. É, de fato, necessário que o Estado aja para deter o crescimento do volume do desaparecimento de pessoas, ante os impressionantes números trazidos pelo autor em sua justificação. Ademais, há a confluência de fatores: a premente





necessidade de ser capaz de encontrar pessoas, de um lado, e o rápido espalhamento, como em um efeito de dominó, dos aparelhos de reconhecimento facial por toda a superfície da sociedade, de outro.

Nesse sentido, a proposição não é apenas meritória, mas também inteligente e oportuna, pois percebe processo em curso na sociedade, dá-se conta de sua enorme afinidade com as necessidades anteriormente mencionadas e, em gesto normativo tão simples quanto eficaz, liga as duas coisas.

### III – VOTO

Dadas as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 745, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

